

IGP-SC

Instituto Geral de Perícias de Santa
Catarina

Legislação Específica

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	5
■ LEI N° 10.826, DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).....	5
■ LEI N° 11.343, DE 2006 (LEI DAS DROGAS).....	28
■ CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	60
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	74
■ LEI ESTADUAL N° 15.156, DE 2010	85
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 765, DE 2020	101
■ LEI ESTADUAL N° 16.772, DE 2015	105
■ LEI N° 12.737, DE 2012	109
■ LEI N° 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)	113
■ LEI N° 7.116, DE 1983	130
■ DECRETO N° 10.977, DE 2022.....	133
■ LEI ESTADUAL N° 6.843, DE 1986 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL)	145

A Carteira de Identidade será expedida com base no processo de **identificação datiloscópica** (art. 8º).

A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º (certidão de nascimento ou de casamento) poderá ser feita por **cópia regularmente autenticada**.

Art. 10 O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

A Carteira de Identidade será expedida com base no processo de identificação datiloscópica (método de identificação através das impressões digitais).

E, por fim, as Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional (art. 11).

DECRETO N° 10.977, DE 2022

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Decreto nº 10.977, de 2022, que entrou em vigor no dia 23 de fevereiro de 2022, regulamenta a Lei nº 7.116, de 1983, para definir procedimentos e os requisitos para a elaboração da nova carteira de identidade. Além disso, ele também regulamenta a Lei nº 9.454, de 1997, estabelecendo o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 1º Este Decreto regulamenta:

I - a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal; e

II - a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

VALIDADE

A carteira de identidade possui validade em todo o território nacional, tendo como características:

- **Fé pública:** é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito ao documento oficial, cuja veracidade e legalidade se presumem;
- **Validade para todos os fins legais:** a carteira de identidade terá validade para todas as finalidades e atividades que não contrariem a Lei e a Constituição.

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública, validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade é única em âmbito nacional e a sua expedição em ente federativo distinto do local de expedição da primeira via será considerada como segunda via do documento.

I | NÚMERO ÚNICO

A nova identidade conterà, somente, a **numeração única do Cadastro de Pessoa Física (CPF) como padrão de identificação nacional. Ou seja, o registro geral nacional adotado pela Carteira de Identidade será o número do Cadastro de Pessoas Físicas — CPF. No entanto, se o requerente da Carteira de Identidade não estiver inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, sua inscrição será realizada *ex officio*, pelo órgão de identificação.**

*Art. 3º A Carteira de Identidade adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional previsto no inciso IV do **caput** do art. 11.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará, **ex officio**, a sua inscrição, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e observado o disposto no art. 21.*

I | DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A EXPEDIÇÃO

Anteriormente, para solicitar a expedição da Carteira de Identidade, era necessário apresentar vários documentos comprobatórios, porém, com o advento desta lei, será necessário que o interessado apresente apenas a certidão de nascimento ou casamento, podendo ser apresentada em formato digital.

Caso haja incerteza acerca da autenticidade da certidão apresentada, o órgão expedidor poderá solicitar, desde que de forma fundamentada, a certidão de casamento ou nascimento atualizada, que tenha sido expedida nos últimos seis meses ou qualquer outro documento elencado no art. 2º, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de trabalho;

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Voltando ao Decreto nº 10.977, de 2022:

Art. 4º Para a expedição da Carteira de Identidade, somente será exigida do requerente a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento em formato físico ou digital.

§ 1º Em caso de dúvida sobre a autenticidade da certidão apresentada, de forma fundamentada, o órgão expedidor poderá exigir do requerente a apresentação de:

I - certidão expedida nos últimos seis meses; ou

II - documento de identificação civil referido no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 2º Na hipótese de alteração de dados biográficos, o requerente apresentará ao órgão expedidor certidão que comprove essa alteração.

